



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A.

DRA. LUCIANA MATTA DE ALMEIDA DORNELLES

Pregão Eletrônico nº 10/2018

Processo Administrativo nº 50840.000548/2018-73

CPD – CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.395.228/0001-28, com sede em Brasília no Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco N, Salas 1113 a 1122, Edifício OAB, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fulcro no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, e no item 80 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 10/2018, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I – DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa de Planejamento e Logística S.A tornou público o Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2018, que tem por objeto o seguinte, nos termos do subitem 1 do instrumento convocatório:

1. A presente licitação tem como objeto a aquisição de subsistema de armazenamento de dados (Storage All-Flash Array), bem como licenças de software, serviço de instalação e configuração lógica, treinamento, assistência técnica do fabricante e garantia por no mínimo **60 (sessenta) meses**.

Todavia, convém ressaltar que não foram observadas formalidades legais necessárias para deflagração do certame, em razão das especificações técnicas restritivas.



As especificações técnicas do bem ora licitado possui particularidade tal que pode direcionar a presente contratação para uma determinada fabricante, ocasionando inegável restrição à competitividade e direcionamento do certame, afrontando os princípios da universalização do acesso às licitações públicas, da competitividade, da finalidade e da isonomia, consoante restará sobejamente demonstrado nas razões que se passa a aduzir.

I.I – Da restrição à competitividade do certame.

Em detrimento do item 2.5 do Anexo I – Termo de Referência mencionar que existem diversas empresas com representatividade no País e que o objeto pretendido já está consolidado, sendo adotada por grande número de fabricantes (mais de 10 fabricantes, com seus respectivos representantes), as especificações técnicas, observadas de maneira concatenada, restringe a participação à um único fabricante. Senão vejamos.

O edital de convocação merece reparo no que diz respeito às especificações técnicas previstas em seu Termo de Referência – Anexo I, por conter exigências dispensáveis para a presente contratação, além de particularidades, quando agrupadas, tornam-se exclusivas de determinados fabricantes, o que afeta a competitividade do certame, conforme demonstrado a seguir.

A licitação destina-se à aquisição de subsistema de armazenamento de dados (Storage All-Flash Array) para o ambiente da EPL. Existem alguns produtos dessa natureza no mercado, como pretende adquirir a EPL.

A maioria das soluções de TI, incluindo subsistema de armazenamento de dados (Storage All-Flash Array), é avaliada por sua qualidade, de maneira isenta, por vários institutos independentes, como, por exemplo, o Gartner Group e/ou IDC, que listam alguns fabricantes dessas soluções, além de listarem também os principais, conforme se verifica no próprio edital de licitação dessa EPL em sua justificativa (itens 2.4 e 2.5 do anexo I – Termo de Referência).

Como pode ser observado no relatório do Gartner Group, para soluções de Storage All-Flash Array, são listados mais de 10 fabricantes desse tipo de solução. A CPD Informática é parceira e pode comercializar as soluções de três fabricantes que despontam como líderes no relatório do Gartner, seja diretamente ou por meio de distribuidores. Porém, ao realizar a análise

do Edital e de seus requisitos, nenhuma dessas três soluções atendem todos os requisitos exigidos, em razão da existência de especificações técnicas restritivas. Ou seja, as soluções líderes de mercado não atenderiam ao presente edital, ainda que pudessem fornecer soluções de alta qualidade ao órgão.

Isso porque as especificações técnicas previstas no Anexo I do Edital – Termo de Referência foram descritas pormenorizadamente, detalhando funcionalidades e imprimindo requisitos que não são comuns à solução contratada e que, **quando agrupadas**, reduzem a oferta a poucos ou a uma única solução / fabricante.

Existem vários itens técnicos do edital que merecem revisão quanto ao seu caráter restritivo, uma vez que são EXCLUSIVOS de determinados produtos e/ou não são atendidos pelos principais fabricantes, **quando analisados de maneira concomitante com outros itens**. Confira-se:

5.8.2.3.10. O *storage*, na sua configuração de controladoras ofertada, deverá ser capaz de alcançar uma taxa mínima de 300.000 IOPS (trezentos mil *Inputs/Outputs* por segundo), com tempo de resposta inferior a 1ms (um milissegundo) comprovada pelos relatórios obtidos através de ferramentas de modelagem/simuladores do próprio fabricante. Este relatório deve fazer parte da **proposta** apresentada pelo Licitante, contendo todo o detalhamento dos parâmetros utilizados, para análise da Equipe Técnica da EPL.

5.8.2.3.11. Para comprovação do cálculo de desempenho:

- a) Deve ser considerado o perfil de 100% (cem por cento) de leitura;
- b) Blocos de dados de 8KB, em carga de trabalho 100% (cem por cento) randômica;
- c) Percentual de acertos em *Cache de leitura (cache hit)* = 0; e
- d) A taxa de redução de dados utilizada para compor a capacidade utilizável, fornecida pelas tecnologias de compressão e deduplicação, devem ser consideradas habilitadas e operando de forma *in-line* (em linha) para o dimensionamento do desempenho.

O que se observa, portanto, pelos itens supracitados, é que o edital da presente licitação, ao exigir funcionalidades que são exclusivas, quando agrupadas para um mesmo equipamentos, ou de complexidade acima da média, sem qualquer justificativa, restringe de forma indevida a competitividade do certame, não permitindo a participação de vários fabricantes de expressiva representatividade no mercado e/ou penalizando a maioria dos fabricantes, exigindo

diferenciais de determinados produtos. O que certamente implicará em custo extra para outros, quando conseguem atender a um parâmetro se analisado isoladamente, mas não de maneira plena.

Esse direcionamento fica ainda mais claro ao se verificar nos autos do processo licitatório, que apesar de terem sido consultadas diversas empresas integradoras, que comercializam o objeto licitado, há somente três propostas estimativas de preço, sendo todas elas de um mesmo produto (Pure Storage), único capaz de atender o edital em sua integralidade.

Não se pode deixar de considerar que cada produto, independentemente de sua natureza, possui funcionalidades ou características que são exclusivas. O edital imprime diversas características que, **consideradas em conjunto**, tornam-se exclusivas de determinada fabricante.

É mister frisar, que se cada funcionalidade exigida no edital, for analisada de maneira isolada (item a item/requisito a requisito) é certo que há diversos produtos comercializados no mercado, que possuem, realizam ou cumpram os requisitos. Mas exigir todas as características em um mesmo equipamento, com esmiuçadas exigências de performance de forma concomitante, reduz a oferta a poucas alternativas (neste caso a apenas um único produto).

Quando analisado o processo que deu origem ao edital, identifica-se que a ausência de inclusão no processo, das respostas, das empresas consultadas, que não enviaram propostas, como é o caso da CPD Informática, que respondeu à pesquisa de preços, indicando a existência de itens restritivos. E também, a ausência no processo, da resposta de um dos fabricantes, que recebeu a consulta dessa EPL, por meio de outros parceiros que foram consultados. Somando-se ainda o fato de constar no processo, apenas três propostas, todas de um mesmo produto/fabricante, denota-se o direcionamento do certame e de antemão, o produto que será adquirido, caso o edital não seja alterado.

O Edital ora atacado, não menciona antecipadamente o nome específico do produto de preferência, mas desfavorece a participação de outros produtos concorrentes, pois direciona o certame licitatório de forma irregular, exaltando e exigindo peculiaridades técnicas que levam a uma única solução. Com tal artifício, quaisquer procedimentos para contratação de bens que são considerados comuns, poderão ser direcionados.

Podemos citar a título de ilustração um caso de uma empresa ou órgão que deseja adquirir veículos 0 km com motor de 1000 cilindradas que em termos de propósito geral, todos os fabricantes atenderiam, pois todos transportam 5 passageiros, todos possuem bancos, rodas, e todos os itens básicos de funcionamento e segurança. Realizando perfeitamente o transporte de pessoas de um local para outro.

Porém, se o órgão exigir uma série de detalhamentos técnicos de cada veículo, como, por exemplo, possuir retrovisores reflexivos de 10mm, bateria de alimentação com 75 amperes, instalada do lado esquerdo do compartimento de motor, capacidade do porta-malas de 350 litros, medida entre eixos de exatos 2.456cm, possuir volante com 20,35 cm de diâmetro, possuir 132CC, etc.

Com todas estas exigências, certamente se chegará a um único fabricante que atenda a todos os critérios e podemos ter ainda como agravante, a participação de apenas uma empresa, quando o mais comum é o fabricante ser representado por apenas uma empresa.

Nesse contexto, as disposições editalícias encontram óbice no disposto na Constituição da República, alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, que dispõe, em seu **art. 37, inciso XXI**, que a lei somente permitirá exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confira-se:

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifou-se)

Isso quer dizer que, para fins de contratação, as especificações técnicas devem descrever apenas características que tenham por objetivo garantir um desempenho mínimo necessário da solução, no contexto tecnológico e de negócio do Contratante, na escala inerente à organização, buscando-se, no planejamento da licitação, eliminar quaisquer requisitos desnecessários que possam restringir a competitividade do certame.

Em harmonia com a determinação emanada do Texto Constitucional, o **art. 5º do Decreto nº 5.450/2005** (Regulamento do pregão na forma eletrônica) estabelece que a licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada ao princípio básico da competitividade, ao

passo que o seu **parágrafo único** dispõe que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. Confira-se:

Art. 5ª A licitação na modalidade de pregão é **juridicamente condicionada aos princípios básicos** da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, **competitividade** e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (grifou-se)

Em reforço, os **arts. 3º, § 1º, I e o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993** são taxativos ao determinarem aos agentes públicos que se abstenham de incluir nos atos convocatórios quaisquer dispositivos que venham a restringir a competitividade nas licitações, *in verbis*:

Art. 3º. (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

(...)

Art. 30. (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifou-se)

Reportando-se à Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade pregão, o parágrafo único de seu art. 1º estabelece que os bens contratados por essa modalidade de licitação devem atender padrões de desempenho e qualidade objetivos, por meio de **especificações usuais no mercado**, confira-se:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, **por meio de especificações usuais no mercado.** (com destaques).

Levando todos os pontos abordados acima em consideração, chega-se à inarredável conclusão de que os requisitos técnicos delineados no instrumento convocatório levaram em

consideração **apenas uma solução disponível no mercado**, desconsiderando todas as demais soluções possíveis, o que caracteriza restrição à competitividade, conduta absolutamente vedada pelo ordenamento jurídico.

Mesmo nos casos em que a padronização é necessária e conveniente, a escolha deve ser técnica, baseada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. Essa última impõe que a escolha seja fundada em determinadas características e atributos técnicos **indispensáveis** à contratação.

Em regra, não se admite a preferência de marca, por ofender a isonomia entre as licitantes e a competitividade do certame. Dessa forma, a padronização de marca somente é aceitável em casos excepcionais, quando restar devidamente comprovado, de forma incontestada, que somente aquele produto, de marca certa, atende às necessidades da Administração.

Nesse sentido, é a iterativa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sufragada nos seguintes precedentes:

➤ **Acórdão nº 248/2017 – Plenário:**

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Jânio Lopes Miranda, Álvaro da Costa Rondon Neto, Humberto Miranda Cardoso e Marconi Gonçalves Brasileiro Sant'anna, quanto às demais irregularidades que comprometeram o caráter competitivo da licitação, elevando, sem justificativa, o risco de não seleção da proposta mais vantajosa, ferindo os princípios da isonomia e da legalidade, **ao estabelecer requisitos técnicos privilegiando um único fabricante, sem justificativa técnica plausível para tanto, configurando grave infração ao art. 3º, § 1º, art. 7º, § 5º, art. 6º, inciso IX, alínea c, art. 15º, § 1º, da Lei 8.666/1993 e ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal;** (com destaques)

➤ **Acórdão nº 1547/2008 – Plenário:**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, inciso VII, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n.º 8.443/1992, assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Universidade Federal de São João Del Rey - UFSJ adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na **anulação do Pregão Eletrônico n.º 20/08 e dos atos dele decorrentes, ante a constatação de condições que restringiram o caráter competitivo do certame;**

9.3. determinar à Universidade Federal de São João Del Rey - UFSJ:

9.3.1. abstenha-se de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.2. observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a se evitar que exigências inadequadas se tornem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados;

9.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada às empresas Higiterc Higienização e Terceirização Ltda. e Minas Serviços Gerais Ltda.;

9.5. arquivar os presentes autos (com destaques).

➤ **Acórdão nº 2387/2013 – Plenário**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 237, inciso IV, e parágrafo único, do RI/TCU;

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso I, 5º, incisos I e VII, e 45, da Lei 8.443/92, que, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta deliberação, adote as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, realizado com vistas à aquisição de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa, ante a inobservância do disposto nos arts. 3º, caput, e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002, **uma vez que o edital do referido pregão previu, sem justificativas técnicas adequadas, especificação de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa TA49, cuja descrição e características correspondem aos modelos exclusivos do fabricante Agritech Lavrale S.A., implicando o direcionamento do certame e a restrição indevida do universo de licitantes;**

9.3. informar à Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO sobre a necessidade de solicitar, junto ao concedente, a alteração do Plano de Trabalho do Convênio Siconv nº 761441/2011 (Contrato de Repasse celebrado com a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), de forma a constar especificação mais genérica do equipamento cultivador motorizado, excluindo-se da especificação a referência "TA49" própria dos produtos do fabricante Agritech Lavrale S.A.;

9.4. dar ciência ao Município de Seringueiras/RO de que **a especificação de produto/bem, identificada no Anexo I do edital de Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas para tal exigência, afronta o disposto nos arts. 3º, caput, e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002, de forma que deve ser evitada em futuras licitações em que haja emprego de recursos federais;**

9.5. dar ciência à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de que:

9.5.1. **este Tribunal determinou a anulação do Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, em curso na Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, cujo objeto consiste na aquisição de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa, com recursos do Convênio Siconv nº 761441/2011, uma vez que o edital do referido pregão previu, sem justificativas técnicas adequadas, especificação de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa "TA49", cuja descrição e características (TA49) corresponde aos modelos exclusivos do fabricante Agritech Lavrale S.A., implicando o direcionamento do certame e a restrição indevida do universo de licitantes;**

9.5.2. referida descrição do equipamento constou do Plano de Trabalho do Convênio Siconv nº 761441/2011, e, em razão disso, segundo a prefeitura conveniente, sua descrição foi reproduzida no pregão, de modo que se torna necessária modificação do Plano de Trabalho, conforme informado à prefeitura, no subitem 9.3 retro, para permitir a aquisição do equipamento pretendido, **sem que haja direcionamento de marca ou para produtos de um determinado fabricante, haja vista a existência, no mercado, de modelos similares, de diversos fabricantes, capazes de realizar o mesmo trabalho;**

9.6. cientificar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e a Caixa Econômica Federal, de que são necessárias providências por parte desse órgão e da referida instituição financeira para que **evitem a aprovação de Planos de Trabalho de convênios e de contratos de repasse dos recursos federais, envolvendo a aquisição de equipamentos, com a aceitação de descrição de características que impliquem no direcionamento de marca ou para especificações exclusivas de determinado fabricante, tal como ocorreu no Convênio Siconv nº 761441/2011, vez que a licitação de bens nessas condições encontra vedação no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993;**

9.7. dar ciência deste acórdão à Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao representante;

9.8. arquivar este processo (com destaques).

➤ **Acórdão nº 539/2007 – Plenário, in Ata nº 13, sessão de 4/4/2007:**

9.2.6. na hipótese de optar pela padronização de produtos, faça constar do respectivo procedimento justificativa respaldada em **comprovação inequívoca de ordem técnica**, apresentando **estudos, laudos, perícias e pareceres** que demonstrem as **vantagens econômicas** e o interesse da Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas; (com destaques)

De plano, compulsando esses precedentes, percebe-se também que apenas a motivação técnica não é suficiente para admitir-se a indicação de marca, há se considerar igualmente a eventual vantagem econômica a ser auferida pela Administração ante essa restrição, amparada em pareceres, laudos, estudos, perícias, que afastem inequivocamente a possibilidade de outros produtos similares atenderem ao interesse público, o que não foi demonstrado no edital que ora se questiona.

Ao contrário, a restrição do número de licitantes apenas cooperará para a ausência de disputa dos preços, desbordando em uma contratação antieconômica à Administração.

Assim, revela-se patente que as disposições editalícias apontadas devem ser alteradas, pois implicam em restrição indevida à competitividade, o que é vedado e afronta os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, isonomia e da ampla competitividade.

II - DA REABERTURA DO PRAZO PARA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

Com a efetivação das alterações requeridas na presente impugnação, impõe-se a observância do comando estabelecido no § 2º do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que determina a designação de uma nova data para abertura do certame, que somente poderá ocorrer em prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da publicação do aviso da licitação (art. 17, § 4º, do

Decreto nº 5.450/2005), de modo que as licitantes disponham de tempo razoável para reformularem suas propostas.

Ademais, o art. 20 do mesmo decreto determina que qualquer modificação no Edital, que implique alteração na formulação das propostas, deve ser publicada pela mesma forma que se deu o texto original, com a mesma antecedência prevista para a primeira publicação. Confira-se:

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Desse modo, com base nos precitados permissivos legais deve ser promovida a republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 68/2017, com as alterações de que tratam a presente impugnação, no(s) mesmo(s) veículo(s) de comunicação utilizado(s) para divulgação originária do Ato Convocatório.

Ademais, deve ser fixado novo prazo para apresentação das propostas, não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados a partir da publicação do aviso da licitação, a fim de que as licitantes tenham tempo hábil para reformulação de suas propostas.

III – PEDIDOS

Diante das razões expostas alhures, requer a essa i. Pregoeira que se digne a julgar procedente a presente impugnação, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, de modo a:

- a) alterar as especificações técnicas dispostas no edital e Termo de Referência, notadamente os itens, 35.1.4 e 35.1.5 do Edital, que se repetem nos itens 5.8.2.3.10; 5.8.2.3.11 e 11.1.4 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, retirando-se ou flexibilizando as especificações restritivas, para que se permita a participação do maior número de fornecedores possível da solução a ser contratada, alterando/permitindo:
 - a. blocos de dados de 8KB, em carga de trabalho 100% (cem por cento) randômica **ou sequencial**; e



b. tempo de resposta inferior a **1,2ms (um vírgula dois milisegundos)**;
e

b) Caso julgue necessário, definir nova data para abertura da licitação, republicando-se o novo Edital, conforme disposto no art. 18, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005, observando-se prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis **ou** flexibilizando o edital por meio de aviso **ou** ainda, resposta à presente em até 24h.

Termos em que pede deferimento.
Brasília, 10 de dezembro de 2018.

CPD – CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.
Joanes Alves - Procurador

EM BRANCO